

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.026, de 2004
(Apenso: PL 6.667, de 2009)

Dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social, e dá outras providências.

Autor: Deputado Cláudio Magrão
Relator: Deputado Domingos Neto

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.026, de 2004, do nobre Deputado Cláudio Magrão, que “estabelece limites à concentração econômica nos meios de comunicação social e dá outras providências”.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 6.667, de 2009, do nobre Deputado Ivan Valente, que também estabelece limites de propriedade na comunicação social similares aos previstos na proposição original, porém de maneira mais adequada, conforme doravante será exposto.

Com a devida vênia, o relator na CCTCI rejeita ambas as Proposições, sob alegação de que “em que pese a nobre intenção dos projetos em análise, que buscam contribuir para a formação de uma mídia mais plural, competitiva e democrática, entendemos que alterações pontuais nos limites de propriedade na comunicação social podem terminar por gerar exatamente o oposto: restrições à plena liberdade de expressão”.

Como de elementar sabença, a Constituição Federal em seu artigo 220, §5º, limitou que os meios de comunicação não podem ser objeto de monopólio e oligopólio. Portanto, o que a legislação constitucional repele com veemência é o controle da informação, quer dizer, a apropriação e a ingerência sobre o poder de informar, o qual é extremamente prejudicial à democracia e ao pluralismo de ideias e opiniões.

Assim, a liberdade de expressão é pedra angular em regimes democráticos, principalmente em países em que o governo preza pela capacidade de discernir de seu povo, devendo ser amplamente defendida e repellido discursos

que visam limitá-la ou cerceá-la. Ou seja, colaciona-se o tradicional argumento acerca da possível restrição à liberdade como álibi para assegurar interesses econômicos monopolísticos. Contudo, e por isso discordamos do nobre Relator e apresentamos este voto em separado, tal garantia constitucional, no atual cenário das comunicações do Brasil, encontra grande resistência e comprometimentos, já que fenômenos e práticas de concentração de poder e informação acontecem sem restrições.

II – PARECER

Comparativo entre os Projetos de Lei: A melhor abrangência do PL nº 6667/2009

Em linhas gerais, o PL nº 4026, de 2004, estabelece que os veículos de imprensa, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão atender a três limites à concentração econômica:

- a) A operação em rede de emissoras de radiodifusão sonora, e de sons e imagens não poderá alcançar uma audiência efetiva, em nível nacional, superior a cinquenta por cento dos lares, em qualquer horário. A infração a tal dispositivo caracterizaria domínio de mercado;
- b) A programação de uma emissora de radiodifusão poderá ser veiculada por apenas uma estação em cada localidade;
- c) Cada entidade só poderá executar serviços de radiodifusão, em todo o País, dentro dos seguintes limites:

c.1) Estações de radiodifusão sonora: - Ondas médias – 10, sendo no máximo 2 por estado; - Ondas tropicais – 3, sendo no máximo duas por estado; - Ondas curtas – 3; - Frequência modulada – 6.

c.2) Estações de radiodifusão de sons e imagens: 10, sendo no máximo duas por estado.

c.3) estações de radiodifusão destinadas a outros serviços ou modalidades: 10, sendo no máximo duas por estado.

Por sua vez, o PL nº 6667, de 2009, estabelece limites para a concentração horizontal e vertical dos grupos empresariais de comunicação social, proibindo a propriedade cruzada nos meios de comunicação. Logo, define-se por concentração horizontal um grupo deter várias operadoras da mesma plataforma; por concentração vertical um grupo controlar várias etapas da cadeia produtiva de comunicação (produção, programação, empacotamento e distribuição); e por propriedade cruzada a exploração dos dois serviços pelo mesmo grupo empresarial.

Vê-se aqui, então, que tal proposta detalha melhor o tema e é mais eficiente para coibir a monopólio e oligopólio.

Mais adiante, o PL nº 6667, de 2009, estabelece que só poderão ter concessão, permissão ou autorização para executar serviços de radiodifusão entidades que atendam aos seguintes requisitos:

- a) Não terem, em seu quadro social, acionistas ou cotistas integrantes de empresas que editam jornais, revistas ou outros periódicos impressos;
- b) Não terem, em seu quadro social, acionistas ou cotistas integrantes de empresas de televisão por assinatura ou de telecomunicações.
- c) Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

c.1) Estações radiodifusoras de som: (1) locais: Ondas Médias – 2 e Frequência modulada – 2; sendo no máximo 1 por Estado; (2) regionais: Ondas Médias – 2 e Ondas Tropicais – 2, sendo no máximo 1 por Estado; (3) nacionais: Ondas Médias - 1 e Ondas Curtas – 1

c.2) Estações radiodifusoras de som e imagem (televisão): 5 em todo o território nacional, sendo no máximo 1 por Estado.

E para evitar a completa concentração e assegurar a pluralidade de vozes, o referido Projeto dispõe que:

- a) Não poderá executar o serviço de radiodifusão de som e imagem (televisão) entidade que seja detentora de outorga para o serviço de radiodifusão sonora (rádio) no mesmo município de prestação do serviço;
- b) A constituição de redes deve ser submetida a regras, impedindo que qualquer grupo, à exceção daqueles integrantes dos sistemas público estatal, organize um conjunto de afiliadas que ultrapasse 10% dos entes exploradores daquele serviço de comunicação. O estabelecimento de qualquer rede considerado o limite apresentado, só pode ser permitido se respeitada a exigência de veiculação de um mínimo de 50% de conteúdos próprios por seus afiliados;
- c) A entidade detentora de outorga para exploração dos serviços de radiodifusão pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição do seu quadro social, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, ao Ministério das Comunicações e ao Congresso Nacional, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação;

d) As entidades detentoras de outorgas de radiodifusão terão 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem às regras, evidentemente que contados da sua entrada em vigor.

Tendo em vista a proposta de regramento do tema, bem como suas implicações, tem-se que o PL nº 6667, de 2009, disciplina melhor a matéria, inibindo a formação de carteis e equilíbrio na definição das quantidades e parâmetros de concessões de propriedades integrantes do mesmo grupo econômico. Consequentemente, o aludido PL é mais abrangente e deve prevalecer sobre o PL nº 4026, de 2004.

A Importância de se regulamentar os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social.

Sabe-se que, desde tempos passados a comunicação social brasileira fora alvo da apropriação por grupos empresariais, grupos familiares e também por políticos que a partir da obtenção de concessões públicas - uma vez que a operação deste serviço no Brasil somente ocorre sob este viés – puderam atuar na área. Este quadro, com o passar dos anos acentuou-se bruscamente, tecendo certa hegemonia sobre o setor da comunicação social. Mesmo a Constituição Cidadã de 1988 prevendo a proibição de práticas de monopólio e oligopólio, tais condutas subsistem atualmente, ocorrendo de forma deliberada, comprometendo a democrática veiculação de conteúdos, opiniões e pareceres nos veículos de imprensa, os quais mostram-se comprometidos unicamente com os interesses de seus acionistas ou proprietários.

Assim posto, cumpre destacar que a concentração de veículos de comunicação nas mãos de alguns poucos grupos pode exercer um papel prejudicial à sociedade, principalmente no tocante a questão da informação, da qualidade e imparcialidade informacional que é veiculada e levada aos telespectadores. Os interesses econômicos, financeiros e políticos do grupo empresarial que controla o veículo podem sobrepor-se aos interesses da coletividade, interferindo diretamente na sociedade que recebe a informação.

No tocante a este controle da informação exercido pelos meios de comunicação pode-se referir que a própria Constituição Federal em seu artigo 220, §5º, vedou a prática de monopólios e oligopólios.

Art. 220. A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.

(...)

§5º. Os meios de comunicação social não pode, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Desta forma, grandes empresas que exercem poderio sobre o setor da radiodifusão ficariam limitadas no que diz respeito aos serviços que disponibilizam nas mais variadas plataformas de mídia. Nesse sentido, Bitelli (2004, p. 199) afirma:

A Constituição não é favorável aos monopólios. Certamente que o monopólio privado, assim como os oligopólios e outras formas de concentração de atividade econômica privada, é proibido, pois está previsto que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Nesta seara em que se encontram os grandes óbices, visto que a apropriação de um setor de extrema importância para sociedade, gera efeitos devastadores em tudo que é público, sobretudo à diversidade informativa, que presta serviço de natureza indispensável, apresentando sob diferentes ângulos e óticas uma mesma notícia, incentivando àquele que recebe a informação a refletir sobre o assunto ou pauta destacada em telejornais, programas ou debates veiculados na TV, bem como em outras mídias.

De qualquer modo, a disposição constitucional que veda a prática de monopólios e oligopólios no setor da comunicação social é direta e certa, mas até hoje não foi regulamentada porque carece de aplicabilidade prática, carece de efetividade propriamente dita, visto a formação das mais diferentes formas de concentração de propriedade de veículos de imprensa pelo mesmo dono ou grupo país afora.

Logo, a importância de se regulamentar os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social (art. 220, §5º, da CF/88) salta aos olhos, de modo que é salutar o mérito do PL nº 6667, de 2009, que não pode ser rejeitado por esta Comissão temática da Casa do Povo.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação do PL nº 6667, de 2009**, e rejeição do PL nº 4026, de 2004, considerando o caráter abrangente, de melhor disciplinamento do tema, sobretudo pela importância em se reger os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social.

Sala das Comissões, em

Deputada Luiza Erundina
PSOL/SP